

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA 764
D.J. 16.04.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 6 - 4

16/03/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.326-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: ITAMIL TAVARES LOPES
IMPETRANTE: ITAMIL TAVARES LOPES
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Execução penal: limite de 30 anos para o cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme o art. 75 C.Pen., não serve de parâmetro para o deferimento de benefícios da execução, quais o livramento condicional e a progressão de regime, cujo pressuposto temporal há de ser verificado em razão do total das penas aplicadas: precedentes.

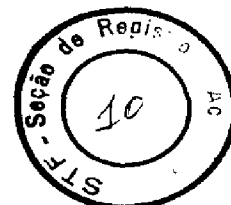
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas-corpus**.

Brasília, 16 de março de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR





16/03/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.326-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACIENTE: ITAMIL TAVARES LOPES

IMPETRANTE: ITAMIL TAVARES LOPES

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O acórdão questionado, para indeferir revisão postulada pelo paciente, expôs e assentou - f. 13:

"Improcede o pedido.

O suplicante foi condenado a oitenta e nove anos e cinco meses de reclusão e, como ele mesmo informa, após o início do cumprimento, não praticou outro delito (fls. 124)."

Após ser preso, foi elaborado o cálculo da pena, estando o término previsto para 12 de outubro de 2010, porquanto não pode ultrapassar a trinta anos.

Malgrado não tenha praticado novo crime no presídio, requereu nova unificação de penas, por entender que os trinta anos, mencionado no art. 75 do Código Penal, devem ser considerados não só para a limitação do tempo de prisão, mas igualmente para todos os demais efeitos, inclusive obtenção dos benefícios previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

O pedido, nesse sentido, foi indeferido tanto em primeira como em segunda instâncias. E, alega agora, que essas decisões contrariaram texto expresso da lei penal.

Ledo engano.

Na verdade, as decisões hostilizadas agiram com inteiro acerto quando entenderam o roteiro limitativo dos trinta anos não tinha qualquer reflexo na obtenção de outros benefícios.

Aliás, o art. 84 da lei mencionada é expressa que "as penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito de livramento condicional".

Nenhum reflexo tem, conseqüentemente, a unificação sobre o livramento condicional, assim como sobre outros benefícios.

g

Interpretação diversa seria um estímulo aos criminosos, pois equiparados estariam a situação daquele que cometesse dez assaltos à de outro que praticasse mil e um crimes da mesma espécie. Por sinal, o insigne Prof. Damásio Evangelista de Jesus fez consideráveis ponderações a respeito dessa questão:

"a interpretação liberal equipara a situação do condenado a trinta anos outra que sofreu imposição da pena de novecentos anos. Se o limite máximo de trinta anos regula todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um bill total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção repressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação de liberdade. A partir daí, nenhuma consequência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinqüência múltipla para o criminoso, pouca diferença faria cometer dez ou quinhentos assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinidade de crimes, na certeza de impunidade parcial" (Artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", ed. de 05.05.85).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranqüila no sentido de que "a unificação de penas, consoante a regra do art. 75, § 1º, do CP, não serve de parâmetro para obtenção de benefícios da execução, tais como a progressão para regime menos rigoroso e o livramento condicional" (RTJ 135/1115). No mesmo sentido: RT 668/377; RTJ 134/1198, 134/716, 135/649.

Idêntica é a diretriz do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 88/259; RT 678/322 etc.)".

Donde o **habeas-corpus**, em causa própria, que — depois de enfatizar encontrar-se o paciente a cumprir pena há quase duas décadas em regime fechado, com ótimo comportamento carcerário —



invoca voto vencido do il. Desemb. Weiss de Andrade, no Rec. 38.889 (TJSP) no qual se lê - f. 8/10:

"Unificar significa reunir em um só corpo, tornar uno, conforme nos ensina o Dicionário do Aurélio. Conseqüentemente, se o agente tiver várias penas que somadas alcancem mais de 30 anos, são elas reduzidas a uma única pena de 30 anos. Esta a penalidade única a ser cumprida. Não se há falar que a lei estabelece duas penas Uma, unificada para efeito de cumprimento, e outra, não unificada, para cálculo dos benefícios legais. Veja-se que a lei das Execuções Penais - art. 111 - estabelece que a determinação dos regimes de cumprimento da pena será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas. Vale dizer que a pena unificada será o parâmetro para se estabelecer o regime do seu cumprimento. É princípio de boa hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Conseqüentemente, não se pode admitir que o § 1º do art. 75 contenha simplesmente repetição do consoante no caput, ou seja, regular o limite de cumprimento de pena pautado em 30 anos. A referência a penas unificadas não pode ser considerada, ou minimizada pelo intérprete. Aliás, há que se levar em conta que o art. 75 é norma quase idêntica a do art. 55 do Código anterior, ao passo que a regra sobre a unificação das penas é disposição nova, prevista no § 1º do inciso. Também, insiste-se, se a determinação do regime de cumprimento de penas será feito pelo resultado da soma ou unificação delas, nada justifica deixar de lado a regra do § 1º do art. 75. Forçoso concluir que, uma vez unificada a pena, os efeitos da unificação devem ser levados em conta para a outorga dos benefícios concedidos pela lei. Aliás, nesse sentido, existe mesmo decisão do Colendo STF quando estabelece que o parâmetro de 30 anos, limite que a ordem jurídica reputou suficiente para que se tenha satisfeita a pretensão executória do Estado, é também o parâmetro da aferição dos requisitos legais dos benefícios concedidos pela lei. Regra inútil e sem sentido a constante do § 1º do art. 75 uma vez considerada que a unificação ali determinada fosse somente a delimitação do tempo pelo qual o réu deverá ficar preso. Admitida a conclusão acima, inteiramente desnecessária a regra, uma vez que bastava o "caput" haver mencionado que as penas seriam cumpridas no prazo máximo de 30 anos, como dispunha a legislação anterior. A disposição do § 1º do art. 75, não estabeleceu, evidentemente, um simples procedimento a ser adotado quando a pena atingir trinta anos. A lei determinou expressamente unificação das penas. E a

unificação tem interpretação e significação próprios dentro da legislação penal. A interpretação proposta não pode ser apontada como capaz de se tornar um incentivo ao delito. Ao contrário, a legislação estabelece uma série de exigências dentro das quais os benefícios hão de ser concedidos e atende a finalidades da pena, quais sejam a reeducação e ressocialização do criminoso".

Para opinar pelo indeferimento da ordem, na linha da decisão impugnada, o il. Subprocurador-Geral Edinaldo Borges recorda e transcreve a ementa do RE 111.489, rel. o em. Ministro Néri da Silveira (DJ 24.4.92).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Seduz-me o pano de fundo humanitário que o raciocínio da impetração retoma, bem sintetizado no voto da figura generosa do Desemb. Weiss de Andrade, transcrito no relatório.

Não obstante, todos os argumentos expendidos ou insinuados em seu favor têm sido, de há muito, analisados e rejeitados, um a um, nas numerosas decisões do Tribunal que — com uma única exceção (HC 61.189, 2ª T., 4.10.83, Rezek, RTJ 108/164) e ultimamente com um único voto dissidente, o do em. Ministro Marco Aurélio (HC 69.423, RTJ 149/129, 133) —, tem firmado a orientação seguida pela decisão ora atacada (**v.g.**, de pesquisa não exaustiva: RHC 63.673, 2ª T., 29.4.86, Falcão, RTJ 118/497; HC 68.262, 2ª T., 4.12.90, M. Aurélio, RTJ 134/1.198; HC 68.331, 1ª T., 5.12.91, Sanches, RTJ 135/649; HC 70.002, 1ª T., Celso, RTJ 149/637; RE 111.489, 1ª T., 19.8.88, Néri, RTJ 143/241; HC 63.826, 2ª T., 15.4.86, DJ 9.5.86, Rezek; HC 68.560, 2ª T., 19.3.91; Borja, RTJ 135/1115), série que culmina com a decisão **plenária** do HC 69.423, 17.6.93, rel. o em. Ministro Carlos Velloso (RTJ 149/129).

Nesse julgamento plenário, compus a maioria, da qual só divergiu o Ministro Marco Aurélio — e acentuei que, não obstante me houvesse impressionado o argumento extraído dos parágrafos do art. 75 C.Pen. — o voto então proferido pelo em. Rezek me convencera do acerto da orientação dominante.

Nesse voto — depois de admitir, com sinceridade rara, que o seu voto condutor no HC 61.189, referido, pode ter sido



influenciado por tratar-se de um daqueles casos que, "chegando no Supremo no início dos anos 80, retratavam processos fluentes na Justiça Militar nos anos 70 - o Ministro Rezek declinava os motivos de sua inflexão posterior RTJ 149/129,138:

"A divergência que ora se trava entre o Relator, Ministro Carlos Velloso, e o Ministro Marco Aurélio levou-me a refletir sobre a parte geral do código após a reforma de 84. O que me parece - não apenas por considerar muito sólidas as razões que ao longo de anos, antes o depois de 84, prevaleceram na casa, mas também à vista do quadro legislativo naquilo que se entende que ele significa e deve significar - é que nossa Jurisprudência há de ser preservada. Não acho que com isso estaríamos desafiando a vontade do legislador ou sua expressão literal, colocada no Código no ano de 1984. Penso, em última análise, que, se o legislador tivesse querido fazer algo radical, não procederia de modo sibilino. Não presumo um legislador envergonhado do que está fazendo. Ele diria, rasamente, que a pena máxima a que se pode condenar alguém no Brasil é trinta anos, qualquer que seja o conjunto de crimes.

A linguagem do **caput** do artigo 75 parece-me mais expressiva ainda que a do artigo 55 anterior, no convencer o leitor de que, esse limite é de efetivo encarceramento; porque aqui se diz que o **tempo de cumprimento** das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Não me ocorre que ao legislador tenha parecido bom promover esse achatamento pleno, essa igualização total entre o réu que respondeu por um crime grave, ou por uma série de delitos de porte menor, e aquele outro que, respondeu por um número impressionante de infrações de gravidade acentuada; entre aquele cuja pena real, resultante do alvitre da Justiça ao cabo do processo, fixou-se em trinta anos, e aquele outro cuja pena superou a marca do século - o que não chega a ser raro em nosso foro criminal. Tive a preocupação última de avaliar o efeito útil dos parágrafos acrescentados. Por que terá o legislador sentido a necessidade de estatuir, nos §§ 1º e 2º do artigo 75, que essa unificação deve ser para atender ao limite máximo de trinta anos, e deve mesmo ser feita se, já encarcerado, o réu sofre nova condenação?

Imagino que razões outras poderiam aflorar à reflexão dos especialistas. No mínimo, encontro bom

fundamento para essas normas na preocupação do legislador com que o limite de encarceramento, fixado em trinta anos, possa ser garantidamente observado, porque lembrado pelo próprio juiz criminal após a condenação. Terá querido o legislador que a observância do limite de trinta anos, - além do qual não deve manter um ser humano no cárcere mais extensa e grave que seja sua folha criminal - não dependa da atenção e diligência da carceragem, mas seja melhor garantida pela palavra do juiz do processo de conhecimento.

Prescindiria de qualquer razão mais rebuscada que essa para explicar o lançamento no Código Penal, feito em 1984, do dois parágrafos que se agregaram ao art. 75. Continuo a crer que esse limite há de ser entendido, hoje, como o era antes pela jurisprudência do Supremo Tribunal. Custa a admitir que o legislador brasileiro tenha pretendido que em qualquer hipótese de condenação, mesmo quando se tenham alcançado patamares os mais elevados, por força do concurso material de crimes de gravidade extrema e em série expressiva, o encarceramento, para dizer as coisas como elas são, acabe não passando de dez anos - porque tal seria a consequência de trinta anos constituírem o parâmetro de aferição do benefício da liberdade precoce. O legislador, observada a Carta da República, pode tudo aquilo que lhe pareça politicamente bom. Mas não acredito que, pretendendo fazer essa revolução em nossa ordem jurídica, tenha o legislador materializado um plano tão audacioso e dramático de modo sibilino, tortuoso, acanhado, em vez de aberto, unívoco, honesto, compreensível à primeira vista pelos intérpretes da lei.

Peço vênia para entender que, a não ser pela maior segurança do condenado quanto à observância rigorosa do limite trintenário de encarceramento - porque já não dependerá de cálculos na execução, mas estará expresso na sentença de conhecimento -, não mudou o quadro legislativo, de tal modo sendo possível preservar a jurisprudência da casa".

São considerações que ainda hoje tranqüilizam minha convicção.

Ainda mais, que a orientação da jurisprudência se mantém inalterada em decisões mais recentes (v.g. HC 74.428, 1ª T.,



HC 78326-1 - SP

29.10.96, Celso, Informativo 51; HC 75.341, 2ª T., 10.6.97, Velloso, Informativo 75).

Indefiro a ordem: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'EBS' written in a stylized, cursive font.

PRIMEIRA TURMA

773

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.326-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : ITAMIL TAVARES LOPES

IMPTE. : ITAMIL TAVARES LOPES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 16.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador